



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281880-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STÚDIO PAMELA MONIK LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2281880-59.2024.8.26.0000

Agravante: Stúdio Pamela Monik Ltda

Agravado: Município de São Paulo

Interessados: Secretario de Saude do Municipio de São Paulo e Pamela Monik Botim Marcelino

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.554

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RESOLUÇÃO ANVISA Nº 56/2009. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame: Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Stúdio Pâmela Monik Ltda. contra decisão que indeferiu liminar em Mandado de Segurança Preventivo, visando impedir a aplicação de sanções administrativas pela Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Municipal de Saúde de São Paulo, com base na Resolução ANVISA nº 56/2009, que proíbe o uso de equipamentos de bronzeamento artificial. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da Resolução ANVISA nº 56/2009 e a possibilidade de sua aplicação para restringir o exercício da atividade econômica de bronzeamento artificial. III. Razões de decidir: A Resolução ANVISA nº 56/2009 foi declarada nula em Ação Coletiva (Processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100), assegurando o livre exercício da atividade de bronzeamento artificial no Estado de São Paulo. A decisão judicial que declarou a nulidade da resolução possui efeito erga omnes, impedindo a aplicação de sanções administrativas com base na referida norma. IV. Dispositivo: Recurso Provido para que a autoridade coatora se abstenha de qualquer tipo de fiscalização em desfavor da ora Agravante proibindo e/ou interditando o exercício de sua atividade, mormente em especial o de bronzeamento artificial por câmeras, sem prejuízo da ressalva que para a prática de tal atividade, deve a impetrante também estar em regularidade com as demais normas que lhe são aplicáveis, em observância a atuação da Administração Pública no seu poder/dever de fiscalizar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pelo **Stúdio Pâmela Monik Ltda.** contra a decisão proferida às fls. 86/88, nos autos do **Mandado de Segurança Preventivo** (Processo de n. 1064120-36.2024.8.26.0053), impetrado pela agravante em face de ato praticado pelo **Secretária Municipal de Saúde de São Paulo – SP.**, em que o Juízo da Egrégia 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – SP, onde tramita, assim decidiu:

"Vistos.

1. Recebo a petição de fl. 77 como emenda à inicial. 2. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Stúdio Pamela Monik LTDA, representado por sua proprietária em face de ato praticado pelo Secretário Municipal de Saúde de São Paulo.

Para a concessão de uma medida liminar em sede de mandado de segurança, a Lei.12.016/09, em seu art. 7,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inciso III, prevê a necessidade de verificação de dois requisitos: o fundamento relevante e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida.

No presente caso, não há elementos documentais suficientes colacionados aos autos, neste momento processual, que indiquem a existência de fundamento relevante para concessão da liminar.

Ressalte-se que a saúde tem um relevante destaque constitucional (art. 6º, art. 23,II, art. 24, XII, art. 30, VII, art. 34, VII, 'e', art. 194 e seguintes, todos da Constituição Federal porque forte o seu impacto à dignidade humana e outros tantos direitos fundamentais afetados pela não prestação ou prestação ineficaz da saúde enquanto serviço público ou por falta de regulamentação adequada quando se trata de atividade econômica.

A saúde tanto é serviço público (art. 196 e 198 da Constituição Federal) quanto atividade econômica (art. 199), mas neste caso sujeita a severa regulação pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estado (art. 197). Por isso, mesmo sob o prisma da livre iniciativa (liberdade da atividade econômica), é dever do Estado a eficiência dos serviços de regulação e consequente fiscalização, o que implica, entre outras ações, a criação de órgãos públicos no ambiente da Administração direta para cumprir a missão de satisfação do interesse público, como é o caso da criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Criada pela Lei nº 9.782, de janeiro 1999, a ANVISA é uma autarquia sob regime especial, que tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância para evitar os riscos à saúde pública.

Sob critérios e observâncias feitas pela autarquia, envoltos de estudos realizados pelos mais conceituados e prestigiados campos de pesquisa como a International Agency for Research on Cancer (IARC), foi aplicado o RDC nº 56/2009, no qual impõe: "Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e ousos dos equipamentos para bronzeamento artificial, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. § 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético".

A lei Municipal nº 13.725 de 2004 ainda prescreve: "Art. 116. Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde".

Neste cenário, a Administração Pública tem o dever de fiscalizar, e por isso impor o auto de infração à impetrante, não só pelas previsões legais vigentes, mas também porque encontra-se cientificamente comprovado que os raios ultravioletas podem causar câncer.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), diversos estudos científicos comprovam os riscos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do uso desses equipamentos.

A utilização aumenta o risco de câncer de pele que é o campeão em ocorrências no Brasil, incluindo o melanoma, que embora mais raro, é o que oferece risco maior de metástase e morte.

Mais comprovações científicas como essa podem ser encontradas facilmente com uma rápida busca na internet.

Por isto, indefiro os efeitos da tutela de urgência.

(...)” (negritei)

Irresignada, interpôs o presente recurso, aduzindo, em apertada síntese, que os argumentos utilizados como fundamento para o indeferimento da liminar encontram-se equivocados e contraditórios com a situação fática dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presentes autos, uma vez que presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela postulada em sede de tutela de urgência, diante da possível e iminente violação de direito líquido e certo da impetrante, que atua no ramo de estética, oferecendo para seus clientes procedimento atinente ao ramo de bronzeamento artificial, e de modo equivocado, com embasamento na Resolução n. 56/09 emitida pela ANVISA, os Municípios têm interditado estabelecimentos de beleza que usam câmaras de bronzeamento artificial, inclusive apreendendo várias máquinas de bronzeamento, o que motivou o ajuizamento de várias ações, o que por certo viola direito de livre exercício da profissão que esta fundamentado não só pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, como também na decisão judicial que reconheceu a inviabilidade do ato normativo, notadamente, daquela RDC n. 56/2009 da ANVISA.

E assim, requereu:

"IV. PEDIDO

Como conclusão de todo o exposto, a Agravante tem como plenamente demonstrada a relevância e certeza do direito invocado nestas razões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Agravante deixa de instruir o presente recurso com as peças obrigatórias, com amparo no § 5º do art. 1.017 do CPC.

*Por todo o exposto, a Agravante requer, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, digno-se Vossa Excelência atribuir a **CONCESSÃO DA LIMINAR PRETENDIDA NA SEGURANÇA**, com o reconhecimento da ilegalidade da Resolução nº 56 de 2009 da Anvisa, determinar que a autoridade apontada se abstenha de aplicar sanções administrativas decorrentes da realização de bronzeamentos artificiais no estabelecimento da Agravante." (negritei)*

Juntou documentos (fls. 27/133).

Em atenção ao despacho de fls. 135/137, procedeu à agravante a juntada de documentos com a finalidade de comprovar que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 139 – 140/167), que foram indeferidos pelo despacho irrecorrido de fls. 169/172, e na sequência, procedeu a agravante ao devido recolhimento do preparo recursal (fls. 175 – 176/178).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em decisão (fls. 179/199), o recurso foi recebido com deferimento da liminar pleiteada.

Não houve apresentação de contraminuta pela parte Agravada (Certidão de fls. 209).

Em parecer apresentado (fls. 214/216), a Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo provimento do recurso interposto.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Recurso de Agravo de Instrumento interposto merece provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vejamos!

Conforme assentado anteriormente, para concessão da antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado, bem como, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do art. 300, do Código de Processo, conforme segue:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (negritei)

Como se sabe, o risco ao resultado útil do processo ou perigo da demora equivale à urgência que exija alguma providência visando justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário.

E, a probabilidade do direito alegado, relaciona-se à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser.

Somando-se a tais requisitos, observe-se também o quanto estabelecido pela Constituição Federal em relação ao instrumento jurídico escolhido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela impetrante para ver apreciada sua pretensão:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;” (negritei)

Outrossim, além do amparo constitucional, a referida ação mandamental também conta com legislação específica, mormente, a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outras providências, e no que diz respeito a possibilidade de formulação de pedido em caráter liminar, assim estabelece:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." (negritei)

Como se vê, para a concessão da ordem pretendida, além daqueles requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, notadamente, probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, faz-se necessário também a presença de alguns outros específicos ao Mandado de Segurança, dentre os quais, a lesão ou premência de tal à direito líquido e certo do impetrante, em razão de ato praticado por autoridade pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, por direito líquido e certo, entende-se o seguinte:

“O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito “manifesto na sua existência delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.” (Lenza, Pedro; Direito constitucional esquematizado; Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado); 1. Direito constitucional. I. Título. II. Série. 18-1139). (negritei)

Não obstante, levando-se em consideração que com o Mandado de Segurança pretende a impetrante o impedimento da atuação Administrativa, com possível produção de ato em seu desfavor, além do preenchimento dos retromencionados requisitos, não se deve perder de vista também que o provimento jurisdicional deve ser direcionado a análise da legalidade do ato, mormente, se guarda consonância com a lei, e com os princípios que regem a Administração Pública, e nesse sentido leciona melhor doutrina, especialmente aquela adotada por Hely Lopes Meirelles, que em obra elaborada sobre Direito Administrativo, assim consigna:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(...) não se permite ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou na sua falta, com os princípios gerais do Direito.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 1991, p. 602-603.). (negritei)

Ademais, os atos administrativos trazem consigo presunção de legalidade e legitimidade, com bem observa o Prof. Hely Lopes Meirelles:

“Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, são portadores da presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37, d CF), que nos Estados de Direito, informa toda a sua atuação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

governamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar que não se pode “recusar fé aos documentos públicos”. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.

(...)

Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca”. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 42ª ed., Cap. IV, item 2.1, págs. 182/183). (negritei)

Assim, ao Poder Judiciário cabe somente analisar a existência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante, decorrente de possível ilegalidade do ato administrativo, cuja comprovação seja realizada por prova documental pré-constituída, e ainda, a verificação do preenchimento dos requisitos para concessão da tutela, sob pena de julgamento do mérito, que por óbvio será devidamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observado de maneira mais acurada, em oportunidade posterior.

E, no caso em análise, verifica-se a presença dos requisitos acima apontados, vejamos.

Com efeito, assim estabelece a Resolução da Diretoria Colegiada n. 56, de 09 de novembro de 2.009:

“Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.” (negritei)

Por outro lado, em virtude da existência de diversas ações semelhantes, outrossim, da abrangência de tal regramento, que provoca impacto em determinado segmento empresarial, com reflexo em parcela da economia daqueles profissionais atuantes no ramo da beleza, foi proposta pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo – SEEMPLES, a Ação de Rito Ordinário, distribuída sob n. 0001067-62.2010.4.03.6100, e tramitou perante a Egrégia 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que inicialmente foi deferida a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEEMPLES - SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a suspensão da Resolução nº. 56, de 09/11/09, da Anvisa até decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

final.

Afirma a autora que representa os interesses das empresas e profissionais autônomos de estética e cosmetologia, com base territorial no Estado de São Paulo.

Aduz que a proibição do bronzamento artificial para fins estéticos através da RDC 56/09 da Anvisa atingiu diretamente a categoria representada pela autora.

Ressalta que a Anvisa não tem competência para regulamentar leis ou inovar na ordem jurídica ou, ainda, proibir uma atividade econômica por impedimentos de ordem constitucional.

Assevera que uma Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) não é lei ordinária, que passa pelas duas Casas do Congresso Nacional e sanção do Presidente da República para a entrada em vigor, apresentando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diversas decisões judiciais para sustentar a sua pretensão.

Defende a anulabilidade do ato administrativo por atentar ao princípio da razoabilidade, por se tratar de precedente grave com relação às liberdades individuais, por inconstitucionalidade formal, pela inexistência de risco iminente e violação da legislação pertinente e, por fim, inconstitucionalidade material.

Diante do impedimento da continuidade à atividade econômica exercida pela categoria representada pela autora, requer a suspensão da Resolução nº. 56, de 09/11/09 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que proibiu o bronzeamento artificial.

É o suficiente para exame da antecipação requerida.

Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.

No caso, presentes ambos os requisitos.

Sem prejuízo da aparente boa intenção da Anvisa, pretender proibir uma atividade econômica que a rigor não se limita ao Brasil, que, neste ponto, por vexo colonial, busca imitar hábitos da metrópole, leia-se neste caso, a Europa e os Estados Unidos, extrapola as suas atribuições não sendo dispensável afirmar que, toda vez em que se adota como solução uma proibição, raramente ela é evitada passando apenas para a clandestinidade.

Aqui não cabe discutir se o bronzeamento artificial é nocivo ou não. O que se sabe é que as radiações solares o são, e ninguém ousaria proibir o bronzeamento nas praias deste país.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Do cotejo entre o bronzamento natural, que nada mais consiste ser resultado de uma defesa do próprio organismo à hostilidade dos raios solares, inequívoco concluir que aquele realizado de forma controlada, em princípio, se apresenta com menos riscos do que aquele diretamente sob o sol e sem qualquer controle de horários e tempo de exposição.

Como observa o próprio autor, existem inúmeros produtos nocivos à saúde, dentre os quais, se pode destacar o cigarro, o álcool e até mesmo uma feijoada, dependendo das condições e, evidentemente, incabível a proibição de consumo.

Nestes casos, o interesse público se encontra protegido na advertência veiculada como, por exemplo, nos cigarros e no álcool.

Quanto à feijoada, pode-se dizer que é de domínio público os males que causa em determinadas situações,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o mesmo se podendo dizer do acarajé.

Sob o aspecto da competência da Anvisa, nos termos da Lei n.º 9.782/99, não há dúvida que razoável que me estabeleçam regras mínimas para o exercício desta atividade, qual seja, a segurança dos equipamentos, dos locais, enfim, questões relacionadas à higiene e ainda, que os interessados sejam advertidos das consequências.

A proibição, no caso, viola o princípio da proporcionalidade, que recomenda ao Poder Público que evite a desproporção entre a providência adotada e os valores que pretende preservar.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para suspender a RDC n.º 56/09, no âmbito do Estado de São Paulo, para os associados do sindicato autor, até decisão final.” (negritei)

A qual, após regular tramitação do processo, foi julgada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedente, confirmando-se os termos da tutela, conforme segue trecho da parte dispositiva:

“Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação nos termos do pedido, DECLARAR A NULIDADE da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todos o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética em razão de reconhecer que, por não atender aos princípios da razoabilidade, termina por agredir liberdades constitucionalmente asseguradas como a econômica e também a individual em relação ao bronzamento artificial através de câmaras de bronzamento, atendido ao que dispõe a RDC 308/02.

A fim de evitar que o trâmite desta ação possa se transformar em vetor de injustiça diante do direito reconhecido nesta sentença, CONFIRMO A TUTELA, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil/2015 para assegurar à classe profissional do Sindicato Autor, o livre exercício da profissão. (...)”
(negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta feita, considerando que a impetrante está abrangida dentre aqueles beneficiários da decisão proferida na retromencionada ação, outrossim, tendo em vista a ausência de qualquer modificação de tal provimento jurisdicional, incabível a aplicação de qualquer limitação ao exercício do seu labor, de modo que lhe deve ser deferida a tutela antecipada e concedida a ordem pretendida, ao contrário do quanto pontuado pelo Juízo '*a quo*'.

Contudo, ressalvo que para a prática de tal atividade, deve a impetrante também estar em regularidade com as demais normas que lhe são aplicáveis, em observância a atuação da Administração Pública no seu poder/dever de fiscalizar.

Ademais, a corroborar o entendimento adotado nesta oportunidade, citam-se a seguir Ementas de Acórdãos proferidos por esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em casos semelhantes, decidiu da seguinte maneira:

“Recurso de Apelação. Mandado de Segurança. Pretensão da impetrante de que lhe seja concedida a segurança no sentido de determinar a autoridade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

coatora, que se abstenha de proibir e/ou suspender por qualquer ato administrativo a utilização do aparelho de bronzamento artificial utilizado pela impetrante, no exercício do seu labor. Resolução da Diretoria Colegiada nº 56, de 09 de novembro de 2.009, que proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta, que foi declarada nula junto aos autos da Ação de Rito Ordinário, distribuída sob n. 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo – SEEMPLS, que tramitou perante a Egrégia 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decisão proferida nos autos da ação coletiva que possui efeito erga omnes. Sentença mantida. Precedentes. Recurso de Apelação e Remessa Necessária não providos.” (TJ-SP - APL: 10395503720228260576 São José do Rio Preto, Relator: Paulo Cícero Augusto Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2023). (negritei)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO —
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO —



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sentença que concedeu a segurança para determinar que o apelante MUN. DE SANTOS se abstenha de impor restrição ou sanção à apelada SANDRA com fundamento na Res. da Dir. Coleg. nº 56, de 09/11/2.009, enquanto perdurarem os efeitos da sentença coletiva declaratória de nulidade, proferida nos autos nº 0001067-62.2010.4.03.6100 – Pedido de reforma da sentença – Não cabimento – Reconhecimento da nulidade da Res. da Dir. Coleg. nº 56, de 09/11/2.009, pelo Juízo da 24ª Vara Fed. na Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo (SEMMPLES) – Pendência de julgamento de recurso de apelação interposto pela ANVISA, sem efeito suspensivo, que não afasta a eficácia da sentença de 1ª instância referida – Precedentes deste TJ/SP – Sentença mantida – APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO não providos.” (TJ-SP - APL: SP 1029185-63.2022.8.26.0562, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 24/02/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2023). (negritei)

“Apelação e remessa necessária. Mandado de segurança preventivo. Insurgência em relação à sentença pela qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecido o direito da autora a prestar serviços com o uso de máquinas de bronzamento artificial sem a imposição de sanções pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Inadmissibilidade. Atuação dessa autarquia consubstanciada na Resolução RDC 56/2009 que, por sinal, fora declarada nula na ação coletiva 0001067-62.2010.4.03.6100 em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo. Pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pela ANVISA. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso e remessa necessária desprovidos, portanto.”
(TJ-SP - APL: 10616356820218260053 SP 1061635-68.2021.8.26.0053, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 16/11/2022, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/11/2022). (negritei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE OURINHOS. ANVISA. RESOLUÇÃO 56/09. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE DE BRONZAMENTO ARTIFICIAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252). A pretensão deduzida vem sendo acolhida por majoritária jurisprudência deste eg. Tribunal. Sentença proferida na Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, em trâmite na Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Federal, que declarou a nulidade da Resolução de Diretoria Colegiada 56/2009, assegurando à categoria profissional ou classe profissional representada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo (SEEMPLES), no âmbito de abrangência de sua atuação, o livre exercício da profissão ou atividade de bronzeamento artificial. Ausência de informação acerca da apreciação pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do mérito da apelação interposta pela Anvisa, cujo decisum ainda ficará sujeito a impugnações recursais e deliberações sobre eventual modulação de efeitos. Jurisprudência do STJ em sentido contrário que não detém caráter vinculante e pacificação do entendimento. Sentença mantida. Remessa necessária e recurso voluntário não providos.” (TJ-SP - APL: 10040397520228260576 São José do Rio Preto, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 20/06/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/06/2023). (negritei)

Eis a hipótese dos autos, o que coloca uma pá de cal no assunto em questão, motivos pelos quais de rigor a manutenção da medida liminar, nos moldes em que concedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao **Agravo de Instrumento** interposto, para que autoridade coatora se abstenha de qualquer tipo de fiscalização em desfavor da ora Agravante proibindo e/ou interditando o exercício de sua atividade, mormente em especial o de bronzeamento artificial por câmeras, **sem prejuízo da ressalva que para a prática de tal atividade, deve a impetrante também estar em regularidade com as demais normas que lhe são aplicáveis, em observância a atuação da Administração Pública no seu poder/dever de fiscalizar.**

Em razão do provimento do recurso, **RATIFICAM-SE** os efeitos da medida liminar deferida às fls. 179/199.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR